GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 023.784/2018-0
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará
Interessados: Construtora Ferreira Guedes S A (61.099.826/0001-44); Secretaria de Infraestrutura do Governo (03.503.868/0001-00)
Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Construtora Ferreira Guedes S.A.; Aline Saldanha de Lima Ferreira (12575/OAB-CE), representando Secretaria de Infraestrutura do Governo; Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE) e outros, representando Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 20180001/SEINFRA/CCC, EM CURSO NO ESTADO DO CEARÁ, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DA LINHA LESTE DO METRÔ DE FORTALEZA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DA **SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o despacho exarado, peça 56, que transcrevo, a seguir, *in verbis*:

*"Trata-se de representação formulada pelo Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza, composto pelas empresas Acciona Construcción S/A e Construtora Marquise S/A, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na tramitação da concorrência destinada à execução de obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, com recursos da União.*

*Por meio do Acórdão 1.746/2018, a representação foi conhecida e exarada medida cautelar no sentido da suspensão da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC e dos atos dela decorrentes, em razão das seguintes irregularidades, identificadas na qualificação do consórcio vencedor (Consórcio FTS Linha Leste):*

*a) não atendimento, pelo consórcio vencedor, a itens de qualificação técnica profissional[1] e operacional[2];*

*b) apresentação de atestados de capacidade técnica, sem registro no Crea, por profissionais estrangeiros não habilitados no Crea;*

*c) não apresentação do decreto ou registro de autorização do poder executivo para atuação da empresa estrangeira Sacyr Construcción S/A, líder do consórcio, juntamente com a documentação de habilitação.*

[1] "Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos"; "Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros"
[2] Índice de liquidez geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60444397.

*Foram determinadas oitivas da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e do Consórcio FTS Linha Leste, para que se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas pela Representante.*

*Foi, também, solicitado que a Seinfra-CE esclarecesse as diferenças entre o projeto objeto da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e o licitado por meio da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC, bem como informasse os instrumentos firmados com o Governo Federal, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Desenvolvimento (BNDES) com vistas ao financiamento das obras decorrentes da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC e os respectivos valores.*

*Devidamente notificados, tanto a Seinfra-CE quanto o Consórcio FTS Linha Leste responderam as oitivas.*

*A Secex/CE avaliou as respostas e concluiu, às peças 51 e 52, que as irregularidades apontadas nesta representação são improcedentes, não havendo elementos que caracterizem o direcionamento da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, apesar do fato de uma única empresa ter participado do certame.*

*Atendo-se ao escopo destes autos, opinou pelo conhecimento desta representação, para no mérito, considerá-la improcedente.*

*Em consonância com a análise dos técnicos da Secex/CE, verifico que os elementos trazidos aos autos, após a expedição da medida acautelatória, foram capazes de infirmar os indícios de irregularidade trazidos à colação pela Representante, restando afastado, portanto, a questão da existência de direcionamento do certame.*

*Em relação aos atestados de capacitação técnico-operacional - referentes aos itens 5.2.3.2, subitem 3 (Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos); e 5.2.3.2, subitem 5 (Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros) - parece-me desnecessário entrar no mérito das participações das empresas nos consórcios, cujos serviços foram comprovados, porquanto, consoante se depreende dos autos, o conjunto dos atestados apresentados pelo Consórcio FTS Linha Leste, ainda que considerando apenas os percentuais de participação, atendem às exigências do edital.*

*No que concerne à comprovação da capacitação técnico-profissional, de que tratam os subitens 1 e 2 dos itens 5.2.3.2. e 5.2.3.4. do edital, por meio de profissionais estrangeiros não habilitados no Crea, bem como à apresentação de atestados não reconhecidos pelo Crea, para atendimento do subitem 1 do item 5.2.3.4. e subitem 2 do item 5.2.3.4., em afronta ao comando do item 5.2.3.5. do edital da licitação, considero, na linha do proposto pela secretaria deste Tribunal, que não há obrigação legal de registro prévio no Crea dos atestados emitidos em nome da empresa Sacyr Construcción S/A, bem assim dos respectivos profissionais.*

*De fato, o item 3.2.1.2 do Edital dispõe que "a empresa estrangeira deverá apresentar os documentos correspondentes do seu País de origem, no que couber, para substituir os relacionados para habilitação, desde que traduzidos para o português por tradutor juramentado, nos termos previstos §4º do art.32 da Lei Federal 8.666/93". Como não há órgão equivalente ao Crea em território espanhol, foi apresentada certidão de equivalência emitida pela embaixada espanhola no Brasil (peça 33, p. 140-142).*

*No que tange aos atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional estabelecidos nos subitens 4, 5 e 8 do item 5.2.3.4, cujos serviços foram executados por profissionais da área de engenharia elétrica, quando as atribuições estariam relacionadas a profissionais de engenharia civil (subitens 4 e 5) e de engenharia mecânica (subitem 8), nos termos da Resolução 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), os*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60444397.

*documentos apresentados demonstram que o consórcio habilitado possui profissionais qualificados para todos os serviços questionados, não havendo dúvida de que realizaram serviços de complexidade semelhante aos descritos no edital.*

*Quanto à falta de atendimento do subitem 5.2.4.1, alínea "a", do edital, referente ao índice de liquidez geral mínimo requerido para a participação no certame, a conta "inversiones em empresas del grupo a largo prazo", segundo a Ernest & Young, responsável por auditar as demonstrações contábeis da consorciada Sacyr, está corretamente classificada como realizável a longo prazo. Sendo assim, o índice de liquidez geral mínimo do consórcio vencedor foi corretamente calculado, não prosperando o argumento do representante acerca do aludido subitem.*

*No que concerne ao decreto ou registro de autorização do poder executivo para a empresa estrangeira Sacyr Construcción S/A, verifica-se que, no momento da habilitação, a licitante apresentou o necessário decreto de autorização, no prazo fixado pela comissão julgadora, afastando o suposto vício.*

*Por fim, a Seinfra-CE apresentou os instrumentos firmados com o Governo Federal, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), para o financiamento das obras licitadas por meio da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC, bem como, informou os respectivos valores.*

*Ante a previsão de recursos orçamentários e a existência de instrumentos válidos e vigentes para o financiamento do empreendimento, não vislumbro óbices legais para a licitação do empreendimento.*

*O órgão estadual esclareceu, ainda, as diferenças entre o projeto licitado por meio da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e o objeto da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC.*

*Explicou que, no início de 2017, o Grupo de Trabalho formado por membros da Seinfra-CE, do Metrofor, da Semob (Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana), da Caixa, do BNDES e do Banco Mundial se reuniu para elaborar solução para a retomada e continuidade do Projeto Linha Leste.*

*O trabalho resultante estabeleceu as seguintes diretrizes:*

*a) priorização do trecho da Linha Leste de Chico da Silva a Papicu, propiciando o fechamento do triângulo formado pelas linhas: SUL (trecho Chico da Silva – Parangaba), VLT (Parangaba-Papicu) e Leste (Papicu-Chico da Silva); e*

*b) exigência de que os recursos alocados fossem suficientes para uma solução completamente operacional, a partir da definição de contratações que garantissem a funcionalidade simultânea das obras, instalações civis, fornecimento e instalação de sistemas, equipamentos e material rodante, portanto, com novos contratos que não envolvessem PPP, o que somente seria viável ao promover a execução do projeto por fases.*

*O contrato anterior, rescindido, abrangia apenas as obras civis da Linha Leste, tendo sido apontado no Fiscobras 2016 (TC 009.221/2016-6), entre os indícios de irregularidades indicados pela equipe de fiscalização, o risco de inviabilidade das soluções de parceria público privada para tornar o sistema operacional, conforme havia sido planejado no primeiro momento.*

*Verifica-se, assim, que não houve alteração substancial do projeto básico do empreendimento Linha Leste em relação ao licitado anteriormente.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60444397.

*Nada obstante, o projeto foi dividido em fases e foram incluídos os sistemas, os equipamentos e o material rodante, além do centro de manutenção, inexistentes no certame anterior, a fim de garantir a funcionalidade exigida pelos órgãos federais financiadores.*

*Por conseguinte, restaram também justificadas as alterações no objeto licitado.*

*Tendo em vista que já não subsiste a fumaça do bom direito, bem assim que a suspenção do contrato resultante da Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC coloca em risco a disponibilidade dos recursos federais, destinados ao financiamento do empreendimento, trazendo à cena o perigo da demora ao reverso,* ***REVOGO****, desde já, a medida cautelar que suspendeu a Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC e os atos dela decorrentes.*

*Concluída a análise de mérito desta representação, os presentes autos serão levados à apreciação do Plenário do TCU, juntamente com o pedido de reexame interposto no TC 008.613/2018-4, também de minha relatoria.*

*À Secex/CE, para que dê ciência desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE), ao Consórcio FTS e ao representante."*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60444397.